



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1037165-95.2022.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado ALFREDO DE SOUZA MORAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), JÚLIO CÉSAR FRANCO, MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Digital

Processo nº 1037165-95.2022.8.26.0001/50000

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargado: Alfredo de Souza Moraes

Voto nº 34.634

Embargos de declaração. Apelação Cível. Ação declaratória com pedido indenizatório. Sentença de procedência. Fraude. Golpe do motoboy. Inconformismo da ré. Aplicação do CDC. Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Operações fraudulentas. Teoria do risco do negócio. Dever de segurança do serviço. Responsabilidade de natureza objetiva. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo e Súmula nº 479. Falha em sistema antifraude. Operações sequenciais e fora do perfil. Responsabilidade configurada. Embargos declaratórios opostos pela ré. Vícios não verificados. Prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 432/440, em sede de Apelação Cível, que, por seu conteúdo, negou provimento ao recurso.

A ré, ora embargante, afirma, em resumo, que opõe os presentes Embargos Declaratórios com fins infringentes e de prequestionamento de matéria federal e constitucional.

Afirma a ocorrência de culpa exclusiva da

vítima, que entregou seus cartões de crédito e senha a terceiros não identificados.

Subsidiariamente, pretende que seja reconhecida a existência de culpa concorrente.

Assim, postula sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de ser sanada a inconsistência apontada, prequestionando, ainda, os dispositivos legais que enumera.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de embargos de declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil).

A propósito, nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Ao analisar o recurso de apelação, o v. acórdão abordou, de forma expressa, todos os pontos necessários ao deslinde da causa.

Como consta no v. acórdão de fls. 432/440, forçoso o reconhecimento de que o sistema antifraude da embargante não funcionou a contento, pois as transações realizadas pelo fraudador fugiram do padrão de comportamento de consumo do autor.

Assim, tal fato reclamava a devida e tempestiva intervenção do banco para bloqueio das operações,

por pressuposto de estar dotada de aparato tecnológico de segurança eficiente, e não ocorrendo esta intervenção, inegável a falha no serviço oferecido pela embargante, devendo ser responsabilizada pelos prejuízos de ordem material e moral sofridos pelo autor.

No tocante ao prequestionamento suscitado, é verdade que o novo Código de Processo Civil o prevê explicitamente, conforme consta de seu artigo 1.025.

Ocorre, todavia, que, sendo analisados todos os temas relativos à controvérsia apresentada, resta prejudicada a pretensão de prequestionamento trazida à análise, pois *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Ante o exposto, por meu voto, ficam rejeitados os Embargos Declaratórios.

Hélio Nogueira

Relator